

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 339/2010

Trata-se de PL que "Dispõe sobre a revogação da Lei nº 2.500, de 28 de agosto de 1986 e dá outras providências", de autoria do sr. Prefeito Municipal.

O *Art. 1º* do projeto estabelece a *revogação expressa* da Lei nº 2.500, de 28 de agosto de 1986, que alterou a redação dos arts. 1º, 4º, 5º e 6º, da Lei nº 2.342, de 28 de novembro de 1984 ; o *Art. 2º* enuncia cláusula financeira, e o *Art. 3º* enuncia cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

Na justificativa do projeto, o sr. Prefeito enfatiza que a proposta de revogação da *Lei nº 2.500/86* decorre da perda de seu objeto, uma vez que atualmente a matéria está inteiramente regulada pela Lei nº 9.028/09, com a redação dada pela Lei nº 9.086/10.

De fato, a Lei nº 9.028, de 22 de dezembro de 2009, "Dispõe sobre outorga de domínio aos possuidores de imóveis situados nas Vilas "Colorau", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá", e dá outras providências", a qual teve a redação do seu art. 2º alterada pela Lei nº 9.086, de 7 de abril de 2.010, mantidas as demais disposições do mesmo diploma legal.

A referida Lei (9.028/09) também *revogou expressamente* a "Lei nº 2.342, de 28 de novembro de 1984 e sua alteração subsequente dada pela Lei nº 4.983, de 13 de novembro de 1995", a qual "Dispõe sobre autorização de outorga de domínio aos possuidores de imóveis nas Vilas "Colorau", "Zacarias", "João Romão", e "Sabiá" e dá outras providências", de acordo com o que estabelece o seu art. 10.

Sucede que a Lei nº 2.500, de 28 de agosto de 1986, "Altera a redação dos arts. 1º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 2.342, de 28 de novembro de 1984, e dá outras providências", ou seja, *regula matéria de lei já expressamente revogada* pela Lei nº 9.028, de 22 de dezembro de 2009, como visto acima.

Objetiva o projeto a revogação expressa de diploma legal que refere "*alteração subsequente*" da Lei nº 2.342/84 (*esta revogada expressamente por nova lei de regência*), em consonância com o art. 12, inc. II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1.998, alterada pela LC nº 107, de 26 de abril de 2001, tornando claro que o assunto está atualmente regulado pela nova Lei nº 9.028/09, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.086/2010.

Com respeito ao quorum de votação, a deliberação da matéria será tomada por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão, nos termos do art. 162 do RIC.

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de Agosto de 2010.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica